



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 45/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.002326/2022.90

AUTUADO: J. PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA

CGF: 24.009620-6 **CNPJ:** 03.980.102/0001-09

ENDEREÇO: Rua 01 nº 56 – Bairro Jardim Tropical – Boa Vista-RR – CEP 69.314-580

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: SALLUZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (conf. FAC)

CGF: 24.032353-1 **CNPJ:** 26.835.073/0001-97

ENDEREÇO: Av. Major Williams nº 898 – bairro São Francisco – Boa Vista-RR – CEP 69.305-085

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: GLAUCO ANDRÉ DE OLIVEIRA BEZERRA, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ E JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. DOCUMENTOS FISCAIS INODÔNEO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DESTINATÁRIO COM CGF INABILITADO. ATO DECLARATÓRIO PUBLICADO. MERCADORIA PERECÍVEL. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NOTA FISCAL NÃO REJEITADA. CCC - CADASTRO CENTRALIZADO DE CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE PELA REGULARIDADE DO GGF. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS TRIBUTARADAS POR ST. IMPOSTO JÁ RECOLHIDO NA FONTE. *BIS IN IDEM*. MODIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 327/2022, no valor de **R\$ 37.374,98 (trinta e sete mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 11/02/2022 (4288943). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que a empresa estava transportando, no veículo de placa NAQ5943, sentido Manaus-AM para Boa Vista-RR as mercadorias constantes na nota fiscal nº 829331 e que ao realizar o fechamento do passe fiscal nº 504.049.678, foi constatado que o destinatário das mercadorias (mesma empresa autuada) encontrava-se com sua inscrição estadual baixada de ofício conforme FAC anexada aos autos. A referida suspensão se deu através do Ato Declaratório nº 333/2021. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- Termo de Conferência de Carga;
- Termo de Liberação das Mercadorias, lavrado após transferência de fiel depositário;
- CRLVs do veículo;

- DAMDFe do MDFe nº 194 e 195;
- DANFes das NFe nº 829331 e 273136;
- Espelho de boleto bancário;
- Diversos boletins de conformidade;
- CNH do condutor.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 25% e aplicaram multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 147 combinado com o artigo 156, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista-RR e dada a característica das mercadorias (combustíveis derivados de petróleo) houve nomeação de fiel depositário de outra empresa roraimense para a devida guarda das mesmas. A autuada ingressou com impugnação em 18/02/2022 e a ARBV, após receber ambos processos, os encaminhou para julgamento neste órgão contencioso (4292965 e 4292622). Uma vez na DPAF, os processos foram juntados e levados a julgamento.

Em sua defesa, a requerente alega que a informação quanto à baixa da inscrição estadual não é aceitável. Alega ainda que a nota fiscal foi emitida e que tal procedimento só é possível se o participante do documento estiver com o CGF ativo junto ao fisco. Argumenta ainda que a referida nota fiscal está correta, vez que teve autorização de uso. Ademais, assevera que durante todo o exercício de 2021 a empresa esteve em pleno funcionamento, comprando e vendendo as suas mercadorias. Por fim, afirma que o imposto relativo à nota fiscal fora retido na origem, por se tratar de produto tributado por Substituição Tributária, não cabendo a cobrança do imposto na autuação.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência da autuação ocorreu em 11/02/2022 e a impugnação foi apresentada em 18/02/2022. Numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **"transporte de mercadorias acobertadas de nota fiscal inidônea"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 11/02/2024 houve trânsito das mercadorias descritas no Auto de Infração ora em análise, sendo o transporte destas acobertados pela NFe nº 829331 e ao desembaraçar tais mercadorias na unidade de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR, qual seja, o Posto Fiscal Jundiá, as autoridades fiscais detectaram que a empresa destinatária encontrava-se com o CGF inabilitado perante o fisco estadual. Ainda conforme relatado pelos AFTEs autuantes, quando do fechamento do passe fiscal nº 504.049.678, utilizado para registrar o desembaraço da referida nota fiscal, o sistema de informações da SEFAZ-RR apontou a irregularidade cadastral. O referido evento advém do Ato Declaratório nº 333/2021, publicado em 26/03/2021.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, dentre outros. Ademais, as regularidades cadastrais do remetente e destinatário são requisitos necessários para idoneidade do documento fiscal.

Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110-A, 143, inciso I, 147 inciso VIII, alínea "b" e ainda o artigo 156, todos do RICMS-RR:

Art. 110-A. São obrigações dos transportadores apresentar para desembaraço quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, a documentação fiscal

correspondente, inclusive a referente à prestação de serviço de transporte, exceto nos casos previstos na legislação.

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

[...]

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

VIII – emitido:

[...]

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada;

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Conforme se denota da legislação em vigor, acima transcrita, a documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e a situação cadastral dos contribuintes envolvidos na operação impactam diretamente na idoneidade do documento fiscal.

No caso em tela, a documentação estava de acordo com as mercadorias transportadas, todavia, o destinatário encontrava-se com o CGF inabilitado. Dessa forma, a carga em transporte, no momento da passagem pelo Posto Fiscal Jundiá, restou acobertada de nota fiscal inidônea, incorrendo em infração à legislação tributária.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Analisando os autos, não resta dúvida quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo, conforme demonstrado no relato do Auto de Infração, corroborada pelas provas acostadas. O evento cadastral devidamente registrado no Ato Declaratório nº 333/2021, publicado em Diário Oficial é legítimo e teve o condão de inabilitar o CGF da destinatária.

No exercício do direito de defesa, a autuada, que também é destinatária das mercadorias, ingressou com impugnação, como já dito alhures. A peça de defesa é sucinta e apenas propõe-se a registrar que a informação quanto à baixa cadastral é inaceitável, vez que a nota fiscal foi emitida 24 horas antes da autuação. Argumenta ainda que é sabido que com o CGF inabilitado, não é possível emissão de notas fiscais. Ainda conforme a defesa, a referida nota fiscal está correta, pois teve autorização de uso e que entende que houve erro em algum sistema da SEFAZ. Por fim, afirma que o imposto já foi objeto de recolhimento na origem, não devendo ser cobrado novamente pela via da autuação.

A argumentação da defesa não é capaz de desconstruir a infração apontada. Inicialmente, cumpre esclarecer que o evento cadastral envolto no caso é legítimo, de modo que surtiu os pretensos efeitos com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado. Com efeito, ao se reconhecer a

legitimidade do evento cadastral, não há possibilidade de afastamento da infração, vez que a nota fiscal foi efetivamente emitida e utilizada no transporte das mercadorias no período em que o destinatário se encontrava inabilitado perante o fisco estadual.

Pelo que se denota das alegações da defesa, a atuada entende que uma vez com o CGF inabilitado, a nota não deveria ser emitida, por bloqueio de sistema de informações da Secretaria.

Para melhor compreensão deste ponto, cumpre esclarecer que certamente a atuada quis demonstrar o funcionamento do CCC - Cadastro Centralizado de Contribuintes. Trata-se de uma base de dados que contempla informações de todos os contribuintes bem como sua situação cadastral. Tais informações são utilizadas no processo automatizado de autorização de documentos fiscais, de modo que se o emitente ou participante do documento que se pretende emitir estiver inabilitado, ocorre a rejeição do referido documento.

Nesta linha, quis a atuada demonstrar que a responsabilidade pela correta situação cadastral recai sobre o fisco. Todavia, o sistema CCC, embora muito funcional, não é capaz de impedir todos os casos de emissões de documentos fiscal para contribuintes inabilitados. Ainda quanto à função do sistema CCC e seu método de funcionamento, cabe algumas ponderações. Inicialmente não se trata de sistema absoluto, cuja função seja retirar do contribuinte a responsabilidade pela regularidade cadastral, mas sim de gestão do fisco sobre seu parque empresarial. Dessa forma, o sistema, que é alimentado por todas as Secretarias de Fazenda do país, está sujeito a possíveis inconsistências de dados. Neste caso, com o advento de uma nota fiscal envolvendo pessoa inabilitada, a responsabilidade pela mesma recai sobre o transportador, que tem por obrigação atestar a regularidade das operações para aceitação do transporte da carga.

Portanto, mesmo com a existência do CCC, a responsabilidade pela regularidade cadastral dos contribuintes não recai sobre o fisco. A este cabe aplicar a legislação vigente, independente do nível de exatidão das bases de informações existentes.

Por fim, a atuada requer a modificação do crédito tributário, tendo em vista que a mercadoria transportada é tributada por Substituição Tributária e que o imposto relativo as mesmas já fora objeto de recolhimento pelo remetente, não cabendo nova cobrança.

De fato, as mercadorias objetos da autuação são tributadas por Substituição Tributária e as informações constantes no documento fiscal apontam de forma clara para o recolhimento do imposto relativo à operação (CGF de substituto tributário e imposto destacado). Dessa forma, a manutenção do lançamento do imposto ensejaria num *bis in idem* sem o devido respaldo legal.

Isto posto, cabe o acatamento da argumentação da defesa, com a devida modificação do crédito tributário, reduzindo-o apenas para o valor da multa punitiva.

Uma vez analisado o teor das alegações da defesa, resta necessário verificações quanto aos aspectos de regularidade do lançamento ora efetuado pelas autoridades fiscais. Nesta toada, nota-se que houve lançamento do imposto, com aplicação da alíquota de 25%, acompanhado de multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação. Embora não tenha sido objeto de alegações da defesa a valoração da penalidade pecuniária, o tema deve abordado de ofício, por representar possível erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 55 do Decreto 856-E/1994.

Nesta linha, é cabível expor que as decisões dos tribunais superiores, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, alterando a multa punitiva de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto. O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme será demonstrado adiante.

Com o devido reconhecimento do pagamento do imposto, explanado alhures, subsistirá o crédito tributário relativo à multa punitiva, modificado na proporção do imposto devido, equivalente à 100% deste. Das informações da nota fiscal, infere-se que o imposto devido na operação foi de R\$ 14.902,50, sendo esta a base de cálculo da multa punitiva.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 327/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.**

Dê ciência do fiel depositário quanto ao teor da presente decisão administrativa.

Demonstrativo do Crédito Tributário - Data de referência: 11/02/2022

Valor do imposto já recolhido (base de cálculo da multa)	R\$ 14.902,50
Valor da Multa (100%)	R\$ 14.902,50
Valor Total*	R\$ 14.902,50
Total UFERR*	33,4782

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 29 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 29/08/2024, às 09:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14104608** e o código CRC **09CBB12D**.